



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 044/2019.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: "Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia denominada também de Largo Bom Gourmet, conforme especifica".

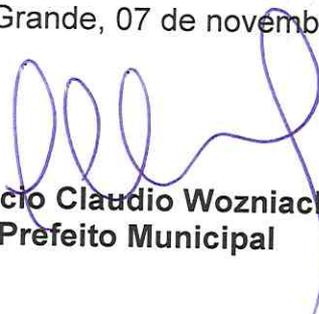
A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia – bem público – denominada também de Largo Bom Gourmet.

Parágrafo único. Qualquer alteração de finalidade a que se destina o bem imóvel – via pública, descrita no artigo anterior, declarada de patrimônio cultural do Município de Fazenda Rio Grande deverá necessariamente ser objeto autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

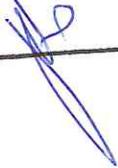
08 NOV 2019

11 h 49
Protocolo 1285

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

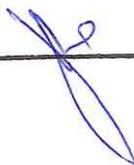
27 / 04 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

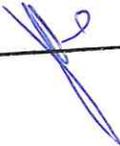
APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

04 / 05 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE
APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

04 / 05 / 2020





PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI N.º 044/2019.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 044/2019, que institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia denominada também de Largo Bom Gourmet, conforme específica.

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir e preservar bem público – via pública – que abarca a Rua Grécia denominada também de Largo Bom Gourmet como patrimônio público cultural desta Municipalidade para uso de todo o cidadão a qual promove atividades comerciais relacionadas a gastronomia, cultura, turismo, lazer e recreação em geral.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° /2019

PROTOCOLO N° /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

/2019

VETO N°

/2019

<p>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>PARA O (S) PARECER (ES) EM, ____/____/2019</p> <p>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comissão de Constituição, Legislação... (X) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... () 3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. () 4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... (X) <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p>À PROCURADORIA JURÍDICA</p> <p>Para parecer.</p> <p>Em, <u>12</u>/<u>11</u>/2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer n° <u>15</u> da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, <u>20</u>/<u>03</u>/2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>maes macendo</u> para relatar.</p> <p>Em <u>20/03</u>/2019.</p> <p><u>maes macendo</u> Presidente da Comissão</p>	<p>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____/____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em <u>23/03</u>/2019.</p> <p>PARECER N° <u>23</u>/2019.</p> <p><u>maes macendo</u> Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Germano José Petry</u> para relatar.</p> <p>Em <u>14/04</u>/2019.</p> <p><u>Germano José Petry</u> Presidente da Comissão.</p>	<p>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____/____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em <u>15/04</u>/2019.</p> <p>PARECER N° <u>09</u>/2019.</p> <p><u>Germano José Petry</u> Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 15/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2019 do Poder Executivo

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “*Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia denominada também de Largo Bom Gourmet, conforme específica*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir e preservar bem público – via pública – que abarca a Rua Grécia denominada também Largo Bom Gourmet como patrimônio público cultural desta Municipalidade para uso de todo o cidadão a qual promove atividades comerciais relacionadas a gastronomia, cultura, turismo, lazer e recreação em geral.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, *inciso I*, assim como, a Constituição Municipal em seu artigo 9º, *inciso I*, estabelecem a competência municipal em **legislar sobre assuntos de interesse local**. Nota-se:

Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

Lei Orgânica Municipal

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; (grifo nosso)*

O artigo 10, inciso III da Lei Orgânica Municipal assim determina:

Art. 10 - É competência administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, em conjunto com a União e o Estado do Paraná, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além de sítios arqueológico encontrados ou localizados no Município;



Já no que tange a declaração de patrimônio público cultural do município, o artigo 216 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 216 – *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto aos critérios, estabeleceu o artigo 175 da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 175 - *O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, ruas ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (grifo nosso)*

Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício acerca da iniciativa do processo legislativo *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44, bem como não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44 - *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. (...)*

Art. 46 - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - *Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)*



Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma utilizada pelo proponente, a fim de disciplinar a proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal¹ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal², parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois, os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa utilizada para a proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República³ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁴ estabelecem que, salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes, esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada nos artigos supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁵ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra a matéria em questão, em nenhuma das exceções.⁶

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

¹ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

² Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁴ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁵ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁶ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal



Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esporte.**

Insta registrar, que o artigo 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁷

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

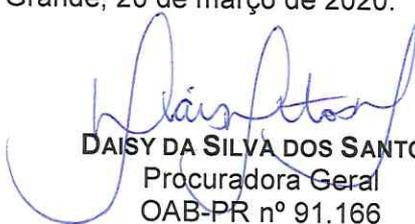
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 20 de março de 2020.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

⁷ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



PARECER Nº 23 DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A PROJETO DE LEI N.º 44 DE 2019

O presente parecer tem por objeto a Projeto de Lei nº 44, de 2019, de autoria do Executivo, que tem como súmula: “Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia denominada também de Largo Bom Gourmet, conforme específica”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 11 de novembro de 2019, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra “a” do já citado Regimento Interno.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 15/2020, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 44/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2020.

Marco A. Marcondes LP
Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo
Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

PARECER Nº 09 DE 2020



DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 44, de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula “Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia, denominada também de Largo Bom Gourmet, conforme especifica.”

A proposta em questão esteve em leitura no dia 11 de novembro do ano de 2019, nos termos do art.203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, para análise de seus aspectos referentes a matérias presentes nos termos dos dispostos pelo artigo 43, inciso VI, letras “a”, “b” e “c” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base Parecer Jurídico 15/2020, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 44/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2020.

Gilmar José Petry
Presidente

Marlon Roberto Ferreira
Vice-Presidente

João Batista de Oliveira
Membro



Memorando n. 001/2020 – Depto. Legislativo

Fazenda Rio Grande, 22 de abril de 2020.

Ao Gabinete da Presidência.

Sra. Ana Paula da Rosa

Venho através de este encaminhar os processos referente aos Projetos de Lei abaixo mencionados para tramitação regimental.

- Projeto de Lei n. 042/2019 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n. 043/2019 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n. 044/2019 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n. 001/2020 de autoria do Vereador Gilmar Petry.
- Projeto de Lei n. 002/2020 de autoria do Vereador Gilmar Petry.
- Projeto de Lei n. 003/2020 de autoria do Vereador Gilmar Petry.
- Projeto de Lei n. 007/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.
- Projeto de Lei n. 008/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.
- Projeto de Lei n. 009/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.
- Projeto de Lei n. 011/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.

Atenciosamente,


Claudia Regina de Souza
Diretora do Departamento Legislativo
Matricula. 436



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI N.º /2020.
DE 04 DE MAIO DE 2020.



SÚMULA: "Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia denominada também de Largo Bom Gourmet, conforme específica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia – bem público – denominada também de Largo Bom Gourmet.

Parágrafo único. Qualquer alteração de finalidade a que se destina o bem imóvel – via pública, descrita no artigo anterior, declarada de patrimônio cultural do Município de Fazenda Rio Grande deverá necessariamente ser objeto autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de maio de 2020.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

LEI N.º 1.389/2020.
DE 13 DE MAIO DE 2020.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº111/2020 - Data: de 14
de maio de 2020.

SÚMULA: “Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia denominada também de Largo Bom Gourmet, conforme especifica”.

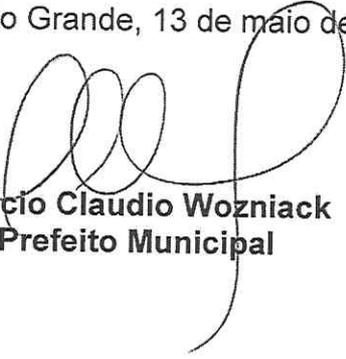
A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande a Rua Grécia – bem público – denominada também de Largo Bom Gourmet.

Parágrafo único. Qualquer alteração de finalidade a que se destina o bem imóvel – via pública, descrita no artigo anterior, declarada de patrimônio cultural do Município de Fazenda Rio Grande deverá necessariamente ser objeto de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de maio de 2020.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal